

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0289 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0289 / 2010	DE	21/06/2010
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ADILSON AMADEU
-------------	----------	----------------

EMENTA:	cria o programa de desbloqueio, de desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no Município de São Paulo, e dá outras providências.
---------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:49:16

00000057713-82



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-289 de 10
Ademir Ciconie - Ass. Parlamentar
NF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00289/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **22 JUN 2010**
Const. Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PR. PRESID. NTE **Daiton Silvano**

***Cria o Programa de desbloqueio, de
desentupimento e fechamento de
bueiros e canais de escoamento de
águas no município de São Paulo e
da outras providências.***

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de desbloqueio, de desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas nas artérias e mananciais da cidade, durante o período de escassez de chuvas compreendido entre os meses de abril e novembro de cada ano.

22 JUN 2010

Art. 2º O Programa do qual se refere será constituído por equipes de força-tarefa atuando na limpeza e desobstrução destes canais organizados pela Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, ficando sua fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 3º O Executivo quanto proteção de bueiros e canais adotará estudos sobre a viabilidade técnica, operacional e econômica visando à substituição das peças danificadas, incompatíveis ou que obstruam a passagem e escoamento adequado das águas.

11:56 21/06/2010 005498 - Protocolo Legislativo - 58º/22

... (s), nesta
... documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
... 2216120
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. fls. 3
 Nº 01-289 de 10
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.


ADILSON AMADEU
 VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-289</u> de <u>10</u>

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
Nº 100 '26

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir efetivamente e de forma anual a desobstrução de bueiros, bocas de lobo, ramais e canais de escoamento de águas no município.

Tal medida se faz necessária diante da carga pluviométrica que castiga a cidade nos períodos chuvosos, medida preventiva de impacto significativo nestes casos.

A frequente obstrução dos bueiros, bocas de lobo e dos canais de esgoto de forma geral, transforma a cidade num verdadeiro caos em determinados meses.

Não raras são as notícias de enchentes causadas pelo entupimento dos mecanismos de escoamentos. Assim, propomos diante desse projeto criar uma força-tarefa que possa desobstruir e dar uma manutenção preventiva e eficaz nestes locais, notadamente entre os meses de abril a novembro.

A presente proposta visa ainda solicitar estudos para adaptar o fechamento destes locais obtendo melhor escoamento pluvial, segurança de veículos e pedestres bem como na prevenção de furto de peças de fechamento, em especial as de metais.

Assim, tendo em vista ser o projeto revestido de interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-289/10 23/6/2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/06/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	PROPOSTURAS
<u>01/07/10</u>	<u>16:22</u>
SAÍDA:	

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>01/07/2010</u>

pesquisa efetuada
23/6/10
Isis Duarte
Técnico Administrativo
RF. 17.207

Adelina Cicone Battochio
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAS/SP nº 118.354

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguim, lunt (s) de (s) de (s) de	Rs. 05 03
02.081.0	

leis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.707



Folha 05
Proc. Nº 289/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0289/10**

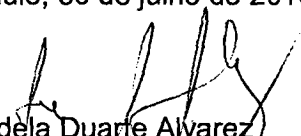
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.399, de 1 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelos Decretos nº 42.239/02 (art. 1º, I), nº 50.755/09 (art. 1º) e nº 51.276/10 (inteiro);
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências (art. 9º, III, IV e X, art. 23, III e V, e 169, III);
- PL nº 0678/06, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- PL nº 0544/07, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas protetoras nas bocas de lobo para impedir o ingresso no sistema de escoamento de águas pluviais de lixo e detritos;
- PL nº 0161/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a instalação de grades ou telas de proteção em bueiros no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de julho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pésq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13399

Total de referências : 1

folha 05
Proc. Nº 289/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competências para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 546/01, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

**CAPÍTULO II
DAS SUBPREFEITURAS
SEÇÃO I
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;

IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;

V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;

VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;

VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo único - O orçamento municipal, a partir da aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

**SEÇÃO II
LIMITES TERRITORIAIS**

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Perus: Anhangüera, Perus;
- 2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
- 3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
- 4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
- 5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
- 6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
- 7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
- 8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Jaguaré;
- 9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
- 10 - Butantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
- 11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
- 12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
- 13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
- 14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
- 15 - Jabaquara: Jabaquara;
- 16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
- 17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
- 18 - MBoi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
- 19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
- 20 - Parelheiros: Maresilac, Parelheiros;
- 21 - Penha: Penha, Cangaíba, Vila Matilde, Arthur Alvim;
- 22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
- 23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacul, Jardim Helena;
- 24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
- 25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;
- 26 - Aricanduva: Canã, Aricanduva, Vila Formosa;
- 27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Líder, José Bonifácio;
- 28 - Guaianases: Guaianases, Lajeado;
- 29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
- 30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
- 31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

**SEÇÃO III
DO SUBPREFEITO**

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;

II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeita;

IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;

V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08. 10
Proc. Nº 289/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.20

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 42239

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.239 01/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e disciplina a execução de obras e serviços, conforme o disposto nas Leis nº 8.513, de 3 de janeiro de 1977, e nº 8.658, de 14 de dezembro de 1977, e das outras providências.

Legislação explicativa: Lei nº 8.513/1977 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Coordenação das Administrações Regionais.; (ver documento)

Lei nº 8.658/1977 - Dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Vias Públicas. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 50.755/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, a gestão e a execução, pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concorrentemente com as Subprefeituras, dos serviços que especifica, referentes à despoluição de córregos localizados no Município de São Paulo, no âmbito do Programa Córrego Limpo.
- Decreto nº 51.276/2010 - Estabelece prazo para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros, de responsabilidade das Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

Fólio 10
Proc. nº 289/10
Isis Duarte, PC, Juíza
RF. 11.207

fls. 11

DECRETO Nº 42.239, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e disciplina a execução de obras e serviços, conforme o disposto nas Leis nº 8.513, de 3 de janeiro de 1977, e nº 8.658, de 14 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos das Secretarias Municipais para as Subprefeituras todos os procedimentos de planejamento e execução dos serviços e obras a seguir indicados, abrangendo a elaboração do projeto, a licitação, a execução, a fiscalização e o processamento da despesa correspondente:

I - limpeza, desassoreamento e contenção de margens de cursos d'água, de reservatórios de contenção de cheias, de galerias e de bocas-de-lobo;

II - pavimentação de vias de tráfego local;

III - construção, reforma e manutenção de galerias tubulares, poços de visita e de drenagem superficial, como guias, sarjetas, sarjetões;

IV - recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais;

V - conservação de passeios e áreas verdes;

VI - construção e conservação de escadarias, vielas, muros de arrimo e passarelas de pedestres;

VII - conservação, limpeza, pintura e manutenção não-estrutural de viadutos, gradis e guarda-corpo.

Art. 2º - Para os serviços e obras referidos no artigo anterior, a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB e a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, em especial, bem como outras Secretarias e órgãos que executem serviço similar, fornecerão o aporte necessário às Subprefeituras para atendimento às disposições deste decreto, garantindo a qualidade e eficiência das atividades, sem interrupção, inclusive com cessão de pessoal, quando for o caso.

Art. 3º - Caberá a cada Secretaria Municipal, em sua área de competência, expedir os atos internos necessários à transferência das atividades previstas no artigo 1º deste decreto, inclusive no que se refere ao fornecimento de informações técnicas, objetivando sempre a perfeita orientação dos novos responsáveis.

Art. 4º - Para a consecução dos serviços e obras previstos, poderão ser transferidos, para as Subprefeituras, total ou parcialmente, os contratos e atribuições a eles pertinentes, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, nas respectivas áreas geográficas onde estiverem sendo realizados.

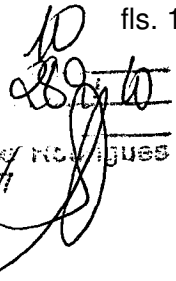
Art. 5º - As despesas com a execução dos serviços e obras pelas Subprefeituras, previstos no artigo 1º deste decreto, para o exercício em curso, ocorrerão, quando necessário, mediante a prévia emissão de nota de transferência ou mediante remanejamento de recursos, quando cabível, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Até sua completa implementação, as Subprefeituras poderão solicitar que as Secretarias diretamente ligadas às ações de que trata este decreto providenciem a execução dos serviços e obras que, pelo vulto ou natureza, não possam ser realizados em curto prazo no âmbito local.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Fonte: 
Proc. PL 289/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50755

Total de referências : 1

Fórmula
Proc. Nº 289/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 50.755 28/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, a gestão e a execução, pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concorrentemente com as Subprefeituras, dos serviços que especifica, referentes à despoluição de córregos localizados no Município de São Paulo, no âmbito do Programa Córrego Limpo.

[[Back](#)]

Folha 289 fls. 14
Proc. Nº 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 50.755, DE 28 DE JULHO DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, a gestão e a execução, pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concorrentemente com as Subprefeituras, dos serviços que especifica, referentes à despoluição de córregos localizados no Município de São Paulo, no âmbito do Programa Córrego Limpo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Cooperação nº 11/07-CJ, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a interveniência do Governo do Estado de São Paulo, e a Prefeitura do Município de São Paulo, para a implementação do Programa Córrego Limpo, que tem por finalidade a despoluição de córregos localizados no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 42.239, de 1º de agosto de 2002, por meio do qual foi transferida das Secretarias Municipais para as Subprefeituras, dentre outras, a competência para a execução de serviços essenciais ao cumprimento do citado Programa;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 503/09-PREF, de 3 de abril de 2009, que constitui Grupo Executivo com a finalidade de coordenar e acompanhar a execução de todas as ações necessárias à implementação do Programa Córrego Limpo;

CONSIDERANDO que as intervenções necessárias ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas no sobredito Termo de Cooperação exigem complexa estrutura operacional, em razão das respectivas dimensões ou por envolverem, em diversos casos, várias Subprefeituras simultaneamente,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam autorizadas, em caráter excepcional, a gestão e a execução, pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, sem prejuízo das atribuições das Subprefeituras, dos seguintes serviços:

I – limpeza dos leitos e das margens dos córregos;

II – manutenção das galerias de águas pluviais e bocas de lobo;

III – contenção de margens (muros ou estabilização), quando houver risco de deslizamento que possa danificar a infraestrutura de esgotamento sanitário ou o sistema viário adjacente;

IV – remoção de imóveis situados nas faixas ribeirinhas para permitir a implantação da infraestrutura de esgotamento.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, as atribuições a que se refere o “caput” deste artigo serão exercidas concorrentemente entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras.

Art. 2º. A autorização prevista neste decreto vigorará pelo período de 15 (quinze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.2/7

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51276

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.276 04/02/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece prazo para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros, de responsabilidade das Subprefeituras.

[[Back](#)]

Folha 14
Proc. 289-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 51.276, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Estabelece prazo para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros, de responsabilidade das Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros, manuais e mecanizados, de responsabilidade das Subprefeituras na conformidade do disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 42.239, de 1º de agosto de 2002, deverão ser executados no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da respectiva ordem de serviço pela empresa contratada.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará a imediata aplicação das penalidades legais e contratuais pertinentes, compreendendo multa, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de contratar com o Poder Público.

Art. 2º. Os Subprefeitos serão responsáveis pela imediata alimentação do banco de dados da Prefeitura, para consulta da população no site www.prefeitura.sp.gov.br, link "limpeza de bueiros", com todas as informações sobre a execução dos serviços referidos no artigo 1º deste decreto, desde a expedição das respectivas ordens de serviço até a sua efetiva realização.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão encaminhar a síntese mensal das medições dos serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros executados na respectiva região administrativa à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que promoverá a coordenação operacional da prestação desses serviços.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras expedirá normas complementares a este decreto, destinadas à uniformização dos procedimentos para a execução, no âmbito das Subprefeituras, dos serviços de limpeza de que trata este decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 289/2010
Isis Durão Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execucao dos servicos publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Servicos de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Servicos de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude, tambem instituido por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Servicos, da licitação e respectiva contratação dos servicos de limpeza urbana indivisiveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Servicos do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos servicos de limpeza urbana indivisiveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha 16
Proc. Nº 289/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

Folha 18
Proc. Nº 289/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

Folha 19
Proc. Nº 289/10
Isis Duarte R.
RE 11.217

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constantedo "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Folha 22
Proc. 11.207
Isis Duarte Assis
RF. 11.207

nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI - atear fogo ao lixo.

TÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170 - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

PROJETO DE LEI 01-0678/2006 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Plano Municipal de Drenagem Urbana é um instrumento de planejamento que objetiva regulamentar a ocupação do solo, disciplinando medidas estruturais e não estruturais relacionadas ao sistema de drenagem da Cidade.

Art. 2º São princípios do Plano Municipal de Drenagem Urbana:

I – a competência do poder Público de prevenir o aumento de inundações devido à impermeabilização do solo e canalização dos rios e arroios naturais;

II – a responsabilidade de cada empreendedor na manutenção das condições prévias de enchentes e inundações na Cidade de São Paulo;

III – a preservação da capacidade de infiltração das bacias urbanas é prioridade para a conservação ambiental dos arroios e rios que compõe a macrodrenagem e rios receptores do escoamento da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Os empreendimentos de parcelamento do solo na parcela que lhes compete deverão ter na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, através de alternativas de amortecimento da vazão pluvial, respeitando as diretrizes determinadas pelo macroplano de saneamento e drenagem do Município, a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir vazão específica de saída para a rede pública de pluviais a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 2º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, com exceção do previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 4º Para terrenos com área inferior a 500 m² e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do órgão competente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a criar um banco de dados a partir de inventário e cadastro de todos os sistemas e obras de drenagem existentes.

Art. 6º Deverá ser criado um sistema de monitoramento permanente das descargas nos sistemas de drenagem, da presença de resíduos sólidos, detritos e sedimentos.

Art. 7º Normas e critérios para o projeto de sistemas de drenagem devem ser consolidadas em um Manual de Drenagem a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0544/2007 do Vereador Carlos Apolinário (DEM)

"Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas protetoras nas bocas de lobo para impedir o ingresso no sistema de escoamento de águas pluviais de lixos e detritos, em todo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É obrigatória, em todas as bocas-de-lobo, dentro dos limites do Município de São Paulo, a instalação de telas protetoras visando impedir a entrada de lixo e detritos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às bocas-de-lobo que contenham as denominadas caixas coletoras de lixo e detritos.

Art. 2º - Nos logradouros público onde já existem os sistemas de bueiros, implantado a obrigação, deverá ser observada também nas reformas de um modo em geral.

§ 1º Nos loteamentos particulares, com a necessidade de implantação de sistema de escoamento de águas pluviais, a obrigatoriedade imposta no caput deste artigo será obrigatória, devendo fazer parte integrante do projeto.

Art. 3º - As dimensões da tela de proteção serão previstas no decreto regulamentador.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

Folha 25
Proc. Nº 289/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0161/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a instalações de grades ou telas de proteção em bueiros do Município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Serão instalados, em todos os bueiros da cidade de São Paulo, grades ou telas de proteção.

Art. 2º Caberá as Subprefeituras do município as instalações e manutenção das referidas grades ou telas do Art. 1º.

Art. 3º Caberá os moradores notificar através do 156 informar as subprefeitura sobre entupimento e irregularidade das grades ou telas de proteção.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02-08-10 às 18:10
 RF
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bezerra Jr.
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 04 / 08 / 2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Reunido re. Curitiba em 08/9/10 - Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/10 ÀS 15:40h
 POR JSA
 SAÍDA 21/09 ÀS 13 h 00 ASS. JSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao processo(s) rubricado(s)
 sob nº 24 e folha de informação nº

em 08/09/10
SOLANGE RAÍMUNDA DOS SANTOS
 R.F. 1089
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 27



Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº

01-289/10

de

22/3/11

(a)

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 289/10
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Ref.
Sala de
Legislaç.
Em

Florianópolis

Justiça e

23

3-11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
EM 25/3/11	11
POR ALV	
SAÍDA:	AS:

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/03/11 AS 18:00 h

POR JOSE

SAÍDA: 28/03 AS: 15 h 10 ASS: [assinatura]

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/04/11 AS 17:20 h

POR JOSE

SAÍDA: 25/04 AS: 14 20 ASS: [assinatura]

SEGUE m juntado s nesta data, documento e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 25 e 26

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00292/2011

PL 0289/10

Folha nº 25 fls. 29
Processo 04-289/10
Helo Hataki Takahashi
Rec. 1113**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0289/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa criar o Programa de desbloqueio, desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para a execução do referido programa, serão constituídas equipes de força-tarefa atuando na limpeza e desobstrução destes canais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

De fato, trata-se de assunto de nítido interesse local, uma vez que o desbloqueio, desentupimento e fechamento de bueiros durante o período de escassez das chuvas é vital para livrar nossa cidade dos alagamentos e enchentes que a assolam anualmente durante o verão.

Cabe observar ainda que a propositura encontra fundamento também na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

17 - RELCOM
17- 00301/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0289/10

Folha nº	26	115 de 30
Processo	01-289/10	
Relator	Hideo Takahashi	
Reg.	11123	

Por fim a propositura, ao instituir política voltada à prevenção de enchentes vai ao encontro do que determina o art. 196 da Constituição Federal que estabelece ser a saúde direito de todos garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Florian Pesaro

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMARAL DEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

Relator

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 11

Pág. 105 Col. 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 05 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/05/11 às 14:10h

Inamar Alves de Sousa Junior IASA
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/05/2011

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 27 e 28

Em 28/05/11

[Assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01235/2011

Folha nº. 27	lis. 32
nº. 01-289 de 2010	do proc.

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/10

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o **Projeto de Lei nº 289/10** cria o *Programa de desbloqueio, de desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no município de São Paulo e dá outras providências*.

Segundo a sua justificativa, a proposição objetiva garantir de forma efetiva a desobstrução de bueiros, bocas de lobo, ramais e canais de escoamento de águas no município, em face da necessidade de manutenção preventiva destes dispositivos com o intuito de minimizar o efeito das enchentes.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 292/2011.

O sistema de microdrenagem urbano, que é composto por bocas de lobo, bueiros, galerias e poços de visita, capta e conduz as águas superficiais que correm pelas vias, mas carrega também resíduos depositados ao longo do leito das ruas, avenidas e praças públicas. O acúmulo de material nas redes, agravado pelo descarte incorreto de lixo nas vias, reduz a capacidade de escoamento das águas pluviais, podendo até ocasionar a obstrução das redes subterrâneas. A ausência de manutenção permanente destes equipamentos compromete o funcionamento do sistema. Contudo, nos chamados períodos de estiagem, as condições climáticas favorecem a operacionalização da manutenção da rede, possibilitando a execução de cronogramas contínuos, e o melhor planejamento das ações.

Desta forma, considerando a relevância da iniciativa que pretende instituir um programa específico que visa a manutenção concentrada do sistema de drenagem, contribuindo para minimizar o efeito das enchentes no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à proposição, apresentando, contudo, um **Substitutivo** com o intuito de proceder adequações no que tange à melhor caracterização dos dispositivos de drenagem, de acordo com as especificações técnicas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 289/10.

Cria o Programa de limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros e canais de escoamento de águas no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa municipal de limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros, bocas de lobo, poços de visita, galerias, canais de escoamento, e correlatos durante o período de escassez de chuvas compreendido entre os meses de abril e novembro de cada ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20
nº 01-285
de 2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/10

Art. 2º O Programa do qual se refere será constituído por equipes de força-tarefa atuando na limpeza, desobstrução e manutenção destes dispositivos de drenagem, organizados pela Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, ficando sua fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 3º O Executivo, quanto à proteção da rede de drenagem, adotará estudos sobre a viabilidade técnica, operacional e econômica visando à substituição das peças danificadas, incompatíveis ou que obstruam a passagem e escoamento adequado das águas.

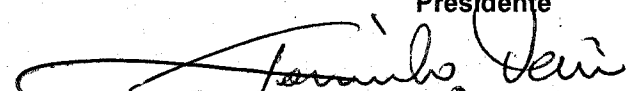
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

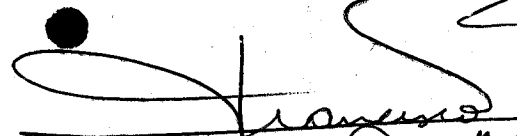
Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

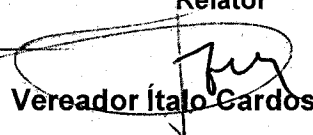
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

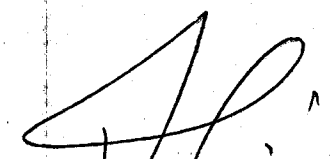
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/09/11

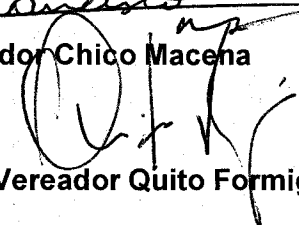

Vereador Paulo Frange
Presidente

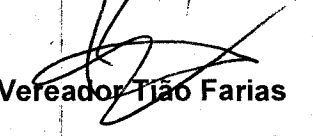

Vereador Toninho Paiva
Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias

Recebido em 28/09/2011
Protocolo nº 01265/2011

17 - RELCOM
17- 01265/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	30	/ 09 / 11
página	155	coluna 04
Conferido:	<i>lw</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 30/09/11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30/09/11 as 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo

Para relatar.

Sala de Comissão de Administração Pública.

Em: 30/9/2011

Oliver
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue	<i>M</i>	juntado	<i>S</i>	, nesta data
Documento	<i>S</i>	e papel de informação		
Rubricado	<i>S</i>	sob folha	<i>S</i>	nº <i>29</i> e <i>30</i>

Em 26/03/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 29 de 30
nº 1285 de 2013
João Carlos Dias
Técnico Admin.
RF 113316 - PAR
16- 00266/2012

289/10

**PARECER Nº 16-00266/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/10.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a criação do programa de desbloqueio, de desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no município de São Paulo.

O programa visa efetuar a manutenção preventiva do sistema de drenagem urbana e será constituído por equipes de força-tarefa, organizados pela Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, ficando sua fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Serviços. Essas equipes atuarão durante o período de escassez de chuvas, compreendido entre os meses de abril a novembro de cada ano. O Executivo, quanto à proteção de bueiros e canais, adotará estudos para a substituição das peças danificadas, incompatíveis ou que obstruam a passagem e escoamento adequado das águas.

O Autor justifica que a propositura tem por objetivo minimizar os efeitos das enchentes que castigam a cidade nos períodos chuvosos, obtendo melhor escoamento pluvial, segurança de veículos e pedestres e também para prevenção de furto de peças de fechamento, em especial as de metais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura na forma do SUBSTITUTIVO à iniciativa visando proceder a adequações no que tange à melhor caracterização dos dispositivos de drenagem, de acordo com as especificações técnicas.

17 - RELCOM
17- 00267/2012

10-1-14-2-10
10-1-14-2-10
10-1-14-2-10
10-1-14-2-10

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans diagonally across the page.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 289/10

fls. 37
Folha nº 30 do proc.
nº 1.225 de 20.12.10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 1338

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, tendo em vista que o projeto de lei pretende criar um programa para agir preventiva e sistematicamente no combate às enchentes, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se **FAVORÁVELMENTE** à sua aprovação, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24.03.2012.

Eliseu

ELISEU GABRIEL
Presidente

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES
Relatora

José Ferreira Zelão
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

José Rolim
JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/03/2012
página 04 coluna 4
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças
26.03.2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26.03.12 às 17.00
RF


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Nete
Para relatar
Sala de 27/3/12
Em 27/3/12
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador Aurelio Miguel
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 de 04 de 2012

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 07/01/2013
O Func.º Elvete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
Em Paulo, 02/01/2013
Ass. André Marcon
RF. 11.264 SGP-12
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32/28/02/2013
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

06 FEV 2013

PRESIDENTE

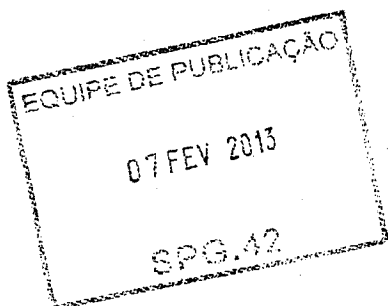
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-289 de 20 10 / 28 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

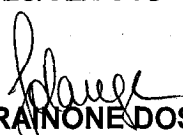
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

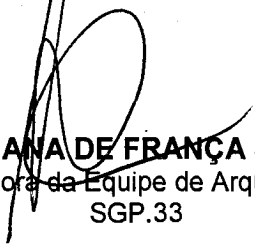

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

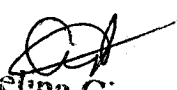
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/07/13


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de *Finanças*
09/10/2013

Paulo
Secretário de Finanças e Orçamento
Sala de Trabalho 11.267
13/10/13

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10/10/13 às 17h20

Senhora *Paula* T. e. N. N.
Técnica Administrativa
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 33 e 34 Em 20/10/13

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.
nº 01-289 de 20 10
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 42

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 289/2010:

- 1º) Há programas semelhantes já em execução pela Prefeitura Municipal?
- 2º) Qual o impacto financeiro com a aprovação da proposição?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Wadih Mutran, em
Relator

15/04/2013

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

Ver. José Americo, em
Presidente

17/05/13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00151/2013

Senhor Prefeito,

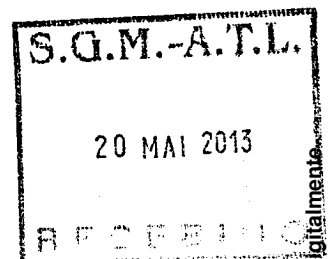
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 289/2010, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que *cria o Programa de Desbloqueio, de Desentupimento e Fechamento de Bueiros e Canais de Escoamento de Águas no Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

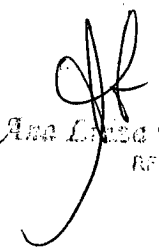
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lídia Vences Torres Ferreira
RF: 580.003.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 35a51 Em 30 / 08 / 13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 45

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 295/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0151/13

Folha nº 35 do

Processo nº 01-289/10

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-1215 - DOCREC
15-00538/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Serviços acerca do Projeto de Lei nº 289/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que cria o Programa de Desbloqueio, de Desentupimento e Fechamento de Bueiros e Canais de Escoamento de Águas no Município de São Paulo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 289-10

Protocolo Legislativo - SGP-22
12/09 29/08/2013 08:392

A Comissão de:

Finanças

29/08/2013

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/8/13 às 18:45 RF 18.45

[Assinatura]

Cale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue — lunado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) — 1 — folha(s) n° 2013-51 Em 30/08/13

RF. 11.267 - SGP. 12

fls. 12

Karine Piedade Pedrosa
Agente de Apoio RF. 803.121.2
SMSPIATOS RF. 37.421.2

Processo nº 01-289/10
Vínculo: Prefeitura de Nascimento
RF. 14261-07P-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 07/SES/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011-0.180.921-0

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SERVICOS

CÓPIA

- 1.5.8. Os serviços de lavagem de vias deverão ser executados após o término das feiras-livres, desocupação completa do local por parte dos feirantes e após a realização da varrição dos resíduos resultantes da atividade, de acordo com as frequências e horários determinados no Plano de Trabalho aprovado.
- 1.5.9. Nos períodos em que não estiver sendo utilizada na lavagem de feiras-livres, a equipe poderá ser utilizada para execução dos serviços de lavagem especial.
- 1.5.10. A CONTRATADA poderá utilizar para estes serviços a água de reuso, a ser adquirida junto a SABESP por conta da CONTRATADA, com características compatíveis com os serviços a serem executados. Os veículos de transporte deverão ser devidamente identificados quanto ao transporte de "Água de Reuso".
- 1.5.11. Na impossibilidade de utilização da água de reuso, caberá a CONTRATADA providenciar, sem ônus para a Prefeitura, água tratada necessária à execução dos serviços.
- 1.5.12. A equipe estimada para execução dos serviços de lavagem e desinfecção será composta por 01 (um) motorista, 03 (três) ajudantes e provida de 01 (um) caminhão médio com peso bruto total de 12.000kg equipado com tanque irrigador (pipa) com capacidade mínima 6.000 (seis mil) litros de água, com bomba para alta vazão, acionada por dispositivo mecânico, hidráulico ou motor térmico. O veículo deverá apresentar ponto dianteiro para encaixe do mangote com bico de lavagem, além de mangueira para irrigação e utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

1.6. Limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo.

- 1.6.1. Compreende a limpeza e desobstrução manual e automatizada das bocas de lobo e bueiros, garantindo o perfeito funcionamento das mesmas.
- 1.6.2. O resíduo resultante deve ser coletado, acondicionado e devidamente encaminhado ao local de destino final indicado pela CONTRATANTE.
- 1.6.3. A equipe para os serviços manuais de limpeza de bocas de lobo será composta de 01 (um) motorista, 03 (três) bueiristas, 03 (três) ajudantes de limpeza urbana e provida de 01 (um) caminhão equipado com habitáculo e carroceria basculante com capacidade mínima de 5m³.

Forma nº 37

Processo nº 01-279/10

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

Karine Piedade Pedrosa

Agente de Apoio RF. 803.121

SMSPIATOS

Encargado de Soter

RF. 317.4212

0001201

2011-0.180.921-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 07/SES/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011-0.180.921-0

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
 SERVIÇOS

incluindo ferramentas e utensílios para a execução dos serviços (pás, enxadas, chave de ralo, sacos de lixo e outros equipamentos necessários).

CÓPIA

- 1.6.4. A CONTRATADA poderá instalar, sem ônus ao Município, cestos ou qualquer outro sistema que facilite a coleta dos materiais nas bocas-de-lobo, desde que previamente aprovados pelo LIMPURB.
- 1.6.5. Para os serviços de desobstrução do sistema de drenagem das várias regiões da cidade, o período de trabalho será de segunda-feira a domingo, eventualmente à noite e em feriados, em horários flexíveis a serem fixados pela fiscalização, observado 01 (um) dia de descanso semanal e intervalo para refeição.
- 1.6.6. Para a desobstrução do sistema de drenagem das marginais e mini anel viário, o horário de trabalho será de segunda a sábado à noite e aos domingos e feriados durante o dia.

Raspagem e a remoção da terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados e pintura de meio-fio e afins

1.7. Raspagem de terra e areia nas sarjetas de vias públicas e pintura de meio-fio e afins

- 1.7.1. O acúmulo excessivo de terra, areia, pequenas touceiras ou outros materiais nas sarjetas e vias públicas, ocasionados geralmente, mas não apenas, pela passagem de águas pluviais por estes locais, quando não passível de ser retirado por vassouras, deve ser removido através da utilização de ferramentas, manuais ou mecanizadas.
- 1.7.2. Quando tal acúmulo ocasiona obstrução do tráfego de veículos ou passagem de pedestres nas vias públicas, este deve ser removido em caráter urgente.
- 1.7.3. O resíduo resultante deve ser coletado, acondicionado e devidamente encaminhado ao local de destino final.
- 1.7.4. A equipe para os serviços de raspagem de terra e areia nas sarjetas será composta 01 (um) motorista, 06 (seis) ajudantes de limpeza urbana e provida de 01 (um) caminhão equipado com carroceria basculante com capacidade mínima de 5m³, incluindo ferramentas e utensílios para a execução dos serviços (pás, enxadas, vassouras, vassourões, rastelos, alfanjes, sacos de lixo e

Fls. nº 38

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-289/10

Vinícius Moreira do Nascimento
CPF. 11.261-80P-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SERVIÇOS

Karine Piedade Pedrosa
Agente de Apoio RF. 803.121 5
SMSP/ATOS

CÓPIA

TERMO DE CONTRATO Nº 73/SES/11

- 5.9. Não serão permitidas operações de pesagem de veículos que não estejam cadastrados no Sistema de Controle de Resíduos – SISCOR, ou outro que vier a substituí-lo.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

- 6.1. A Fiscalização dos serviços objeto do contrato será exercida pelas Subprefeituras, cada qual no âmbito de seus respectivos territórios, sob a coordenação do Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Serviços, ou no modo a ser definido em Portaria.
- 6.2. Caberá ao responsável pela fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do contrato, em especial quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições de Lei e do presente Contrato.
- 6.2.1. As “Ordens de Serviço” para a execução dos serviços listados no Anexo I do Edital considerados não-regulares, da qual conste detalhadamente a especificação do serviço, quantidade estimada a ser executada, local, prazo e hora de início para sua execução, deverão ser expedidas pelas Subprefeituras, no âmbito de seus respectivos territórios, às quais competirá sua fiscalização e administração.
- 6.2.2. Na hipótese da **CONTRATADA** se recusar a receber as Ordens de Serviços tratadas neste dispositivo, serão as mesmas enviadas pelo Correio, mediante correspondência registrada, considerando-se, para todos os efeitos, regularmente expedida e comunicada.
- 6.3. Verificada a ocorrência de irregularidade no cumprimento do contrato, as Subprefeituras comunicarão imediatamente o fato, por escrito, ao Diretor do Departamento de Limpeza Urbana, ao qual cumprirá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive as relativas à aplicação de penalidade, se for o caso.

Folha nº

39

Processo nº

01-289/10

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

Karine Piedade Pedrosa
Assento de Apoio RF. 803.121 5
EMP/ATOS

COPIA

Is. 50

PORTARIA Nº 016/AMLURB-PRESIDÊNCIA/2012 - A Diretoria Colegiada da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana -AMLURB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 199, Inciso IV e V, e Art. 211 da Lei Municipal 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO que incumbe à AMLURB, por meio de seu Presidente e suas Diretorias, a responsabilidade pela gestão dos Contratos nº 73 e 74/SES/2011, em vigor, que têm por objeto a execução dos Serviços Indivisíveis de Limpeza Urbana no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO competir ainda à AMLURB, nos termos do Art. 246, caput, da Lei nº13.478/02, a atualização das normas e padrões de procedimentos fixados por meio da Portaria 003/ LIMPURB-G/2012, de 28 de janeiro de 2012, visando aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização, sanção, atestação de execução, pagamento e fruição pela população dos serviços indivisíveis de limpeza urbana;

CONSIDERANDO que incumbe às Subprefeituras, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, a fiscalização dos referidos serviços, conferindo sua regularidade e autuando eventuais irregularidades em sua execução local, para ao final atestá-la quanto à conformidade;

CONSIDERANDO a experiência consolidada e referendada por órgãos de controle externo quanto a atos e trâmites proficientes para o exercício responsável da fiscalização, atestação e pagamento dos serviços indivisíveis de limpeza urbana na Cidade de São Paulo;

Processo nº 01-289/10Vincício Moreira do Nascimento
CPF: 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº

Karine Piedade Pedrosa
Agente de Apoio (PA) 803.121 5
SMSP/ATOS

Do Processo Administrativo nº 2013-0.145.065-7

em 28/05/13

SMSP/ATAJ**Rodrigo Ravacci Brisola****CÓPIA**

Em razão do objeto descrito, informamos que a "Desobstrução de bueiros, bocas de lobo, ramais e canais de escoamento de água no município" é realizado pelas Empresas Contratadas por meio do Edital nº 07/SES/2011, gerenciado por AMLURB/SES, conforme exposto no item abaixo:

1.6. Limpeza de desobstrução de bueiros e bocas de lobo.

1.6.1. Compreende a limpeza e desobstrução manual e automatizada das bocas de lobo e bueiros, garantindo o perfeito funcionamento das mesmas.

1.6.2. Os resíduos resultante deve ser coletado, acondicionado e devidamente encaminhado ao local de destino final indicado pela CONTRATANTE.

1.6.3. A equipe para os serviços manuais de limpeza de bocas de lobo Serpa composta de 01 (um) motorista, 03 (três) bueristas, 03 (três) ajudantes de limpeza urbana e provida de 01 (um) caminhão equipado com habitáculo e carroceria basculante com capacidade mínima de 5m3 incluindo ferramentas e utensílios para a execução dos serviços (pás, enxadas, chave de ralo, sacos de lixo e outros equipamentos necessários).

1.6.4. A CONTRATADA poderá instalar, sem ônus ao Município, cestos ou qualquer outro sistema que facilite a coleta dos materiais nas bocas-de-lobo, desde que previamente aprovados pelo LIMPURB.

1.6.5. Para os serviços de desobstrução do sistema de drenagem das várias regiões da cidade, o período de trabalho será de segunda-feira a domingo, eventualmente à noite e em feriados, em horários flexíveis a serem fixados pela fiscalização, observado 01 (um) dia de descanso semanal e intervalo para refeição.



Folha nº

41

Processo nº

01-289/10

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2013-0.145.065-7

em 2805/13

Karine Piedade Pedrosa
 Agente de Apoio RF. 003.121 5
 SMSP/ATOS

1.6.6. Para a desobstrução do sistema de drenagem das marginais e mini anel viário, o horário de trabalho será de segunda a sábado à noite e aos domingos e feriados durante o dia.

Informamos também que a gestora do Contrato é AMLURB e a fiscalização das Subprefeituras, conforme demonstrado abaixo:

Minuta do Contrato de Limpeza Pública da Cidade de São Paulo de nº 07/SES/11

COPIA

6. Clausula sexta – Fiscalização e Gerenciamento

6.1. A fiscalização dos serviços objeto do contrato será exercida pelas Subprefeituras, cada qual no âmbito dos seus respectivos territórios, sob a coordenação do Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Serviços, ou no modo de ser definido na Portaria 003/Limpurb-G/2012

Portaria 003/Limpurb-G/2012

CONSIDERANDO que incumbe às Subprefeituras, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, a fiscalização dos referidos serviços, conferindo sua regularidade e autuando eventuais irregularidades em sua execução local, para ao final atestá-la quanto à conformidade;

Segundo o Art. 2º do Projeto de Lei "O Programa do qual se refere será constituído por equipes de força-tarefa atuando na limpeza e desobstrução destes canais organizados pela Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, ficando sua fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Serviços", cabe lembrar ante ao apresentado na inicial, que a competência está a cargo de AMLURB, havendo uma ambigüidade entre o Projeto de Lei, os Contratos e a fiscalização dos serviços citados, sugerido esta Assessoria ao veto.

No entanto, sugerimos encaminhar o presente a AMLURB, pela competência e para melhores esclarecimentos.



Folha nº 42

Processo nº 01-289/10

Vinicius Moreira do Nascimento

RF - 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº

Karine Piedade Pedrosa

Agente de Apoio RF. 803.121 5
SMSP/ATOS(a)

Do Processo Administrativo nº 2013-0.145.065-7

em 2805/13

Segue anexo Edital nº 07/SES/2011 em fls. 12 e 13, Minuta do Contrato de Limpeza Pública da Cidade de São Paulo de nº 07/SES/11 em fls. 14 e Portaria 003/Limpurb-G/2012 em fls. 15.

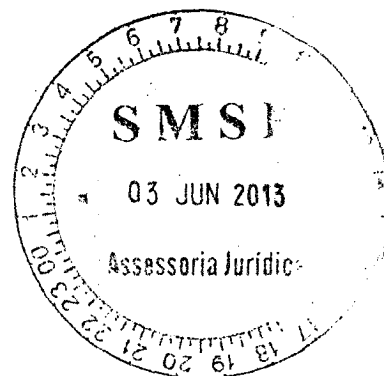
28/05/2013

Engª Thais Peluso Abrantes

Assessora Chefe

SMSP/ATOS

CÓPIA





Processo nº 01-289/10
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 20

Do Processo nº 2013-0.145.065-7

Silvia Lucia Cardozo
RF: 757.526.2

Assunto: Análise e Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 441/11.

Interessado: SGM/ATL.

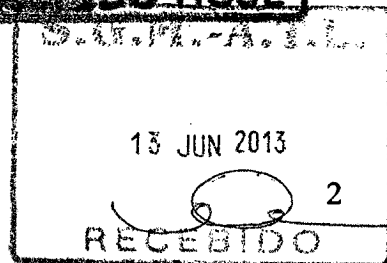
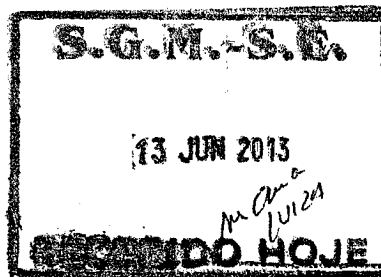
CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Tendo em vista a manifestação das Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta às fls. retro, as quais acompanho, encaminho-lhe o presente, sugerindo a consulta à AMLURB/SES, pela competência, conforme exposto por ATOS Às fls. 16 a 18.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Antonio Crescenti Filho
Chefe de Gabinete
SMSP



Processo nº 01-289/10

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261-5GP 13

CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha de informação nº 24.

Do Processo nº 2013- 0.145.065-7 em 13/08/2013

(a)

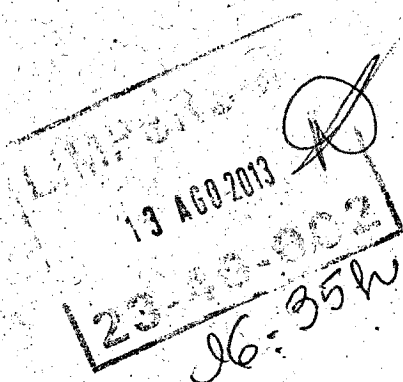
Anderson Nogueira Pinto
733 436 2 00

AMLURB – Assessoria Jurídica
Senhora Assessora,

Informamos que acompanhamos a informação da Secretaria de
Coordenação das Subprefeituras de fls nº 16 a 18.

13.08.2013

Engº José Rodriguez Vazquez
Respondendo pela Diretoria
de Gestão de Serviços
AMLURB





PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Processo nº 01-289/10
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2013-0.145.065-7 em 14/08/2013

(a)

Priscilla Silva
R.F. 798.997-1
LIMPURB-AJ

Assessoria Jurídica

Sra. Coordenadora Chefe,

CÓPIA

E síntese, trata de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 289/2010 que prevê a criação do programa de limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros e canais de escoamento de águas neste Município, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que justifica a propositura na grande carga pluviométrica que castiga a cidade nos períodos chuvosos.

Para tanto, a Câmara Municipal solicita às fls. 03, o esclarecimento de 03 quesitos necessários para análise da pertinência do projeto de Lei em pauta.

Em atenção, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, às fls. 16/18 esclarece que a desobstrução de bueiros, bocas de lobo, ramais e canais de escoamento de água deste município está previsto nos contratos provenientes do Edital de concorrência nº 07/SES/2011, cujas cópias seguem às fls. 12/15.

Com o parecer de ATOS adentram os autos a esta Assessoria Jurídica para complementação das informações.

Não obstante, informamos que a limpeza de bueiro e boca de lobos é escopo dos contratos provenientes da Concorrência nº 07/SES/2011, dos quais a AMLURB é gestora.

Assim, esta AMLURB em conjunto com as empresas contratadas planeja intensificar os serviços em comento no período precedente às chuvas, a fim de prevenir enchentes.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Processo nº 01.289.710

Vinicius Moreira do Nascimento
R.F. 11.261 - LCP-12

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2013-0.145.065-7 em 14/08/2013

(a)

Priscilla Silva Dalóia
R.F. 798.897-1
LIMPURB-AJ

Oportunamente, cumpre esclarecer que os custos para prestação dos serviços acima já estão previstos em contrato.

Posto isso, entendemos que o programa que pretende criar o Substitutivo ao Projeto de Lei é inerente aos contratos 73/SES/2011 e 74/SES/2011.

CÓPIA

É o parecer que submeto a apreciação superior.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.


Priscilla Silva Dalóia

OAB/SP 310.541

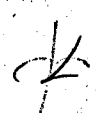
LIMPURB-AJ/AMLURB

AMLURB-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Com a manifestação precedente que acompanho, encaminho o presente para atendimento da solicitação elaborada às fls. 22.

São Paulo, em 14/08/2013


Ana Karina Nouer

OAB/SP nº 221.557

Respondendo pelo Expediente
JURÍDICO/AMLURB



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Processo nº 01-289/10
 Vinícius Moreira do Nascimento
 R.F. 1261-SGP-12

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2013-0.145.065-7 em 14/08/2013
SES - G

Senhor Chefe,

(a)

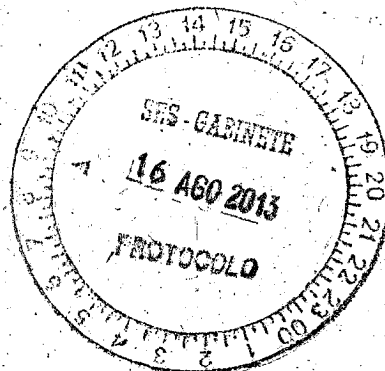
Priscilla Silva Dalcia
 R.F. 798.997-1
 LIMPURB-AJ

CÓPIA

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica, e considerando a urgência que o caso requer, segue para posicionamento desta Secretaria no tange ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 289/2010.

São Paulo, 14/08/2013

Rogério Seiji Guibu
Chefe de Gabinete
Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana
AMLURB





Processo nº 01-289/10

Início: Moreira do Nascimento

Of. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 23

do p.a. nº 2013-0.145.065-7

em 19 de agosto de 2013 (a)

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal – Assessoria
Legislativa.

Rita Rejane X. e Silva
Técnico Seção II
SES - AJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 289/10.

CÓPIA

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 289/10, que cria o Programa de desbloqueio, de desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no Município de São Paulo.

Em vista da matéria, o expediente foi encaminhado à AMLURB, que se manifestou às fls. 23/27.

Em resposta aos questionamentos formulados por SGM/ATL, a Diretoria de Gestão de Serviços da AMLURB, à fl. 24, ratifica as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP -, acostadas às fls. 12/18.

Por meio da referida manifestação, a SMSP ressalta que a desobstrução de bueiros, bocas de lobo, ramais e canais de escoamento de água é realizado, no âmbito do Município de São Paulo, pelas empresas contratadas por meio do Edital nº 07/SES/2011, do qual foram originados os Contratos 73/SES/2011 e 74/SES/2011.

ANR/AJ
(projeto de lei) parecer PL 289-10 ATL III



Processo nº 01-289/10
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-SCP-12

Folha de informação nº 30

do p.a. nº 2013-0.145.065-7

em 19 de agosto de 2013 (a)

Rita Rejane X. e Silva
 Chefe de Seção II
 SES-AJ

Com efeito, o item 1.6. do sobredito instrumento regula o serviço de limpeza e desobstrução dos bueiros e bocas de lobo, a ser realizado pelas empresas contratadas.

CÓPIA

Outrossim, informa a SMSP que a gestora dos contratos em questão é a AMLURB e que a fiscalização compete às Subprefeituras, conforme disciplinado na cláusula 6ª da minuta das sobreditas avenças.

Ao final, manifesta-se a Pasta pelo veto ao Projeto de Lei, tendo em vista a ambiguidade entre o seu texto e os referidos contratos.

A Assessoria Jurídica da AMLURB também se manifestou às fls. 25/26. Reitera que a limpeza dos bueiros e bocas de lobo já é objeto dos Contratos 73/SES/2011 e 74/SES/2011, subscritos a partir da conclusão da Concorrência nº 07/SES/2011, dos quais a AMLURB é gestora.

Informa, ainda, que a autarquia, em conjunto com as empresas contratadas, planeja intensificar os serviços em comento no período que antecede às chuvas, a fim de prevenir as enchentes que costumeiramente ocorrem nessas épocas.

Acatamos o posicionamento da autarquia a respeito da questão.

Com efeito, a execução do serviço de limpeza de bueiros e canais de escoamento já vem sendo realizada por meio dos Contratos nº 73/SES/2011 e 74/SES/2011.

Assim, parece-nos desnecessária a propositura de novo diploma legal a tratar da matéria em testilha, posto que o texto pretende obrigar o Município a executar um serviço que já vem sendo realizado por meio dos contratos em questão.

ANR/AJ
 (projeto de lei) parecer PL 289-10 ATL III



Folha de informação nº 31

do p.a. nº 2013-0.145.065-7

em 19 de agosto de 2013 (a)

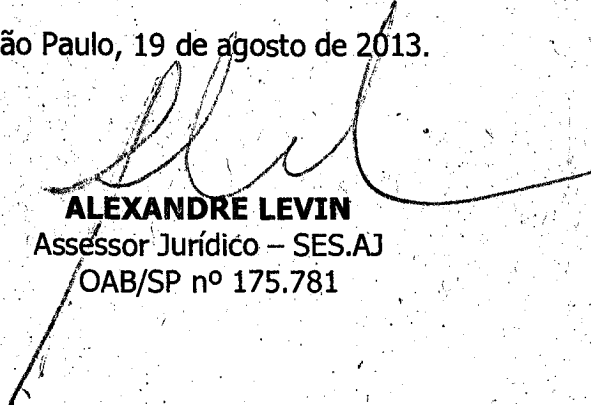
Rita Rejane e Silva
Chefe de Seção II
SES - AJ

Diante do exposto, e acompanhando a posição da AMLURB, manifestamo-nos
contrariamente à aprovação do projeto de lei apresentado pelo nobre edil.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CÓPIA

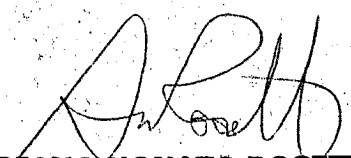

ALEXANDRE LEVIN
Assessor Jurídico – SES.AJ
OAB/SP nº 175.781

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho,
submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.


ADRIANO NONATO ROSETTI
Chefe da Assessoria Jurídica - SES.AJ
OAB/SP nº 249.115



Processo nº 01-289/10

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 32

do p.a. nº 2013-0:145.065-7

em 19 de agosto de 2013 (a)

Rita Rejane X. e Silva
Chefe de Seção II
SES - AJ

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal – Assessoria Técnica Legislativa.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 289/10.

CÓPIA

SGM/ATL

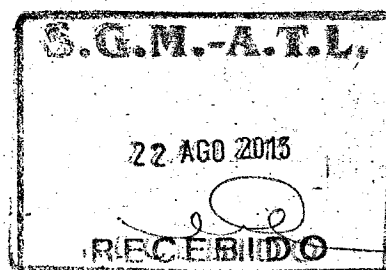
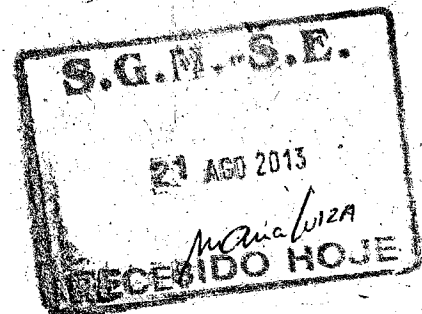
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 289/2010, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS PEGOLARO
Chefe de Gabinete
SES.GAB



ANR/AI
(projeto de lei) parecer PL 289-10 ATL III

Segue (m) juntado (m) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 52 e 53
Em 16 / 09 / 13


Carmen Cristina Malavaz
RF 11.197



Carmen Cristina Malavaz
RF 11.157

16 - PAR
16- 01762/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa criar programa de desbloqueio, de desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no Município de São Paulo, durante o período de escassez de chuvas compreendido entre os meses de abril e novembro de cada ano.

De acordo com a propositura, o referido programa será constituído por equipes de força-tarefa atuando na limpeza e desobstrução destes canais, organizadas pela Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, ficando sua fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Serviços. O projeto determina também que o Executivo, em relação a proteção de bueiros e canais, adotará estudos sobre a viabilidade técnica, operacional e econômica visando à substituição das peças danificadas, incompatíveis ou que obstruam a passagem e escoamento adequado das águas.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "com o intuito de proceder adequações no que tange à melhor caracterização dos dispositivos de drenagem, de acordo com as especificações técnicas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Desta forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à proposição, apresentando, contudo, um substitutivo ao referido substitutivo, retirando do texto os órgãos responsáveis pela organização e fiscalização, tendo em vista as informações técnicas apresentadas pelo Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 289/2010

Cria o Programa de limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros, bocas de lobo, poços de visita, galerias, canais de escoamento e correlatos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa municipal de limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros, bocas de lobo, poços de visita, galerias, canais de escoamento e correlatos durante o período de escassez de chuvas compreendido entre os meses de abril e novembro de cada ano.

Art. 2º O Programa será constituído por equipes de força-tarefa atuando na limpeza, desobstrução e manutenção destes dispositivos de drenagem.

Art. 3º O Poder Executivo, quanto à proteção da rede de drenagem, adotará estudos sobre a viabilidade técnica, operacional e econômica visando à substituição das peças danificadas, incompatíveis ou que obstruam a passagem e escoamento adequado das águas.

17 - RELCOM
17- 01787/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

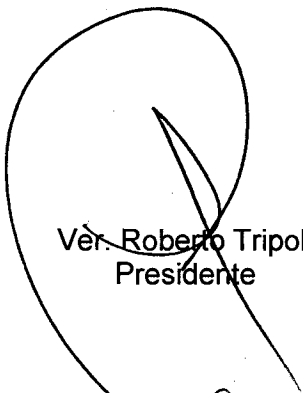
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 53 do Processo
nº 01-0289 de 2010 fls. 65
Carman Cristina Malavazzi
- RF 11.197

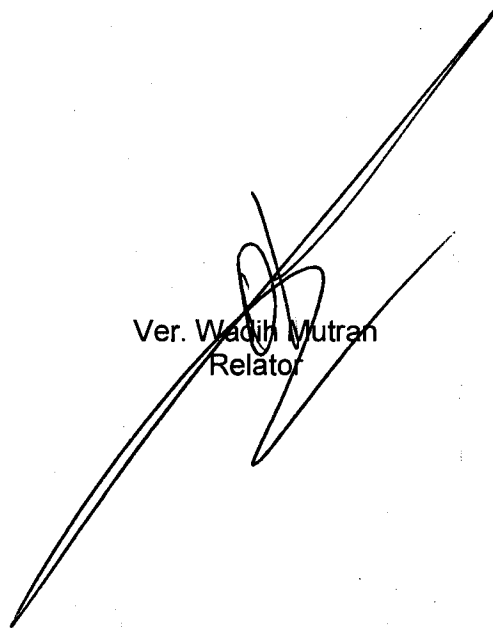
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/09/2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

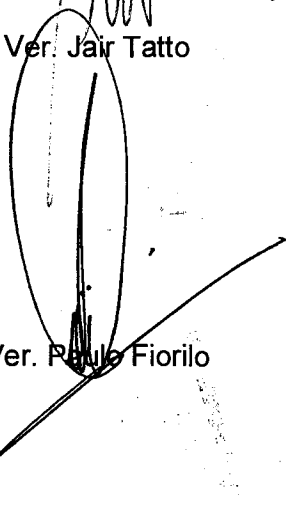

Ver. Wadih Mutran
Relator


Ver. Aurelio Nomura


Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Adilson Amadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 09 / 13.

Pág. 93 Col. 1ª e 2ª

Conferido CCM

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A SGP. 12

São Paulo 16 / 09 / 13

CCM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

26 / 09 / 2014

Página(s) 111 Coluna(s) 04

Conferido por:

CR
Cela Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

São Paulo, 29 / 9 / 14

CR
Cela Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267